



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA/CE.

REF. PREGÃO ELETRÔNICO N.º 012/2022.

OBJETIVO: Contrapor administrativamente o recurso administrativo apresentado pela empresa **MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA**, em decorrência do certame licitatório de nº 012/2022.

VMNET COMÉRCIO E SERVIÇO DE INFORMÁTICA LTDA, inscrita no CNPJ: nº **07.417.073/0001-22**, situada a Rua Manoel Teixeira, 187, loja 06- Centro - CEP. 62.690-000 - Trairi/Ceará, licitante vencedora do certame e interessada direta no procedimento licitatório em epígrafe, vem, mui respeitosamente, por meio de seu Sócio Administrador in fine assinado, perante vossa senhoria, **RECORRER** do recurso administrativo apresentado pela empresa **MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do processo, tudo conforme a legislação vigente e a doutrina pertinente.

DA TEMPESTIVIDADE:

Antes de adentrarmos ao mérito da questão, passamos a demonstrarmos a tempestividade da nossa peça de contrarrazão, estando tudo fundamentado conforme termos do § 3º, do Art. 109, da Lei 8.666/93 e Art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002, c/c Art. 26 do Decreto Federal 5.450/2005, c/c § 2º do Art. 44 do Decreto Federal 10.024/2019, c/c o item 8 do respectivo Edital.

Observando a legislação e o início da manifestação de recurso nos deparamos com os seguintes prazos :

- Datada manifestação de recurso dia 30/08/2022
- Início do prazo para apresentação dos recursos dia 31/08/2022, com final do prazo para manifestação de recursos dia 02/09/2022.



- Início do prazo para apresentação de contrarrazões dia 05/09/2022, com final do prazo em 08/09/2022.

Observando que não se iniciam e não se encerram prazos em dias não úteis.

Lei 8.666/93

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Conforme exposto, oferecemos tempestivamente nossas Contrarrazões Recursais em face do recurso administrativo interposto pela empresa **MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA**, que inconformada com o resultado do certame busca tisanar um processo licitatório lícito e transparente, e para contrapor passa-se a aduzir as razões de fato e direito:

II- DO OBJETO DESTAS CONTRARRAZÕES:

Alega a recorrente em apertada síntese, os seguintes pontos:

A. *Que a recorrida não apresentou notebook compatível com solicitado no termo de referencia do edital, apresentado produto com qualidade inferior ao solicitado, por apresentar uma menor quantidade de células em sua bateria, para o item 09.*

B. *Que a empresa não confirmou com seu catálogo genérico o atendimento as especificações do item 01.*



III - DAS CONTRARRAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS

Inicialmente antes de adentrarmos ao mérito de nossas contrarrazões *permissa vênia* a empresa recorrente e ao nobre Pregoeiro do Município de Viçosa.

O município de Viçosa/CE promoveu com transparência e lisura o *pregão eletrônico de Nº 012/2022* o qual a recorrente inconformada com o resultado tenta de forma descabida modificar o resultado do certame, gerando prejuízo ao erário e ao bom regramento do instrumento convocatório.

A. Que a recorrida não apresentou notebook compatível com solicitado no termo de referencia do edital, apresentado produto com qualidade inferior ao solicitado, por apresentar uma menor quantidade de células em sua bateria.

Os argumentos da recorrente não prosperam, tendo em vista que a mesma tenta desqualificar **um produto de qualidade superior ofertado** em nossa proposta para o **item 09 do lote 01**, sim, produto de qualidade superior ao solicitado no edital do certame.

Segundo a recorrente o objeto ofertado em nossa proposta possui bateria inferior ao solicitado no edital, por apresentar uma menor quantidade de células, sendo um entendimento totalmente equivocado.

Devemos entender a bateria como a ferramenta fundamental para fornecer energia a determinado equipamento. Sendo a mesma composta por materiais químicos e circuitos elétricos encarregados de conectar química com a corrente elétrica, que automaticamente carrega a bateria, para que no momento em que for necessário, possa utilizar o equipamento fora da tomada e em qualquer lugar.

Com o avanço da tecnologia, as baterias não somente de notebooks, mas também, de carros, eletrodomésticos e principalmente todos os aparelhos eletrônicos sofreram alterações, onde a sua durabilidade e o desempenho é maior.

As células da bateria estão ligadas diretamente ao tempo de funcionamento do equipamento, sem o uso de carregador ou alimentação externa. **NO ENTANTO, A**



QUANTIDADE DE CÉLULAS NÃO DETERMINA O TEMPO DE FUNCIONAMENTO DO PRODUTO SEM ALIMENTAÇÃO EXTERNA.

O notebook solicitado em edital, é um produto de quinta geração, e o produto ofertado pela empresa recorrida, **É UM EQUIPAMENTO DE DÉCIMA GERAÇÃO, TECNOLOGICAMENTE MAIS AVANÇADO.**

Cada bateria de notebook tem sua quantidade de células e capacidade de autonomia – tempo de uso do equipamento sem a necessidade de ser ligado em uma tomada elétrica – dependendo da configuração e também dos diferentes tipos de consumo. Os notebooks mais antigos possuem baterias com mais células, porém com uma autonomia bem menor que os equipamentos atuais.

Por isso que uma bateria com a mesma quantidade de células pode ter uma autonomia de carga diferente dependendo dos recursos do notebook.

Atualmente, existe no mercado baterias com uma quantidade menor de células, e maior potência de energia, ou seja, se o objetivo das células é oferecer uma determinada autonomia de tempo da bateria, no caso específico do objeto do edital de 7 horas, a alegativa da recorrente não prospera, **visto que o produto atende o exigido em edital, que são as 7 horas de autonomia, e com um menor consumo de energia elétrica em virtude da quantidade menor de células.**

Quanto à alegação que o notebook Positivo Vaio não possui bateria tipo 40WHR, vê-se claramente que o concorrente não analisou o catalogo em sua integra, visto que esta informação está disponível não somente no próprio catalogo apresentado, como também no site do fabricante:

https://www.br.vaio.com/notebook-vaio-fe14-intel-core-i5-10geracao-ssd-256gb-8gb-windows-hd-tela-14-branco/p?idsku=22146&utm_campaign=smart-shopping-ecom&gclid=CjwKCAjwvNaYBhA3EiwACgndgjk0CYeeS2iW5AINpJnbpm9o5Q8LwXz9Qm6YT9vSF3ZaeRk-iFPgRoC20wQAvD BwE



Bateria

Até 7h de autonomia. Para um dia todo de trabalho.

Com a bateria de polímero de lítio de alta capacidade, o notebook oferece até 7h de autonomia.

Webcam

HD 720p

Com a webcam cover para uma maior privacidade para usar o seu notebook.

Ressalta-se ainda que o catalogo apresentado pela recorrida abrange todos os modelos do *VAIO FE*, com possibilidade de processadores tipo Core i3, i5, i7, SDD, HD, bateria com 41Wh, deixando amplamente aberto a configuração a ser ofertada. Vê-se também que é possível fornecer o produto com bateria especial de polímero de lítio de 41Wh de alta capacidade, demonstrando mais uma vez a superioridade do produto ofertado.

Desta forma, o produto ofertado pela recorrida atende as exigências técnicas previstas no termo de referência do referido edital.

Quanto ao item 01, o catálogo apresentado para o item/lote01, também abrange vários modelos do produto a ser ofertado. Podendo o pregoeiro solicitar maiores informações/esclarecimentos acerca do produto, bem como amostra, se for o caso.

O edital deixa claro que os “bens licitados deverão ser entregues, observando rigorosamente as condições contidas no Termo de referência, nos anexos desse instrumento e disposições constantes de sua Carta Proposta, bem ainda às normas vigentes”. Desta forma, ao apresentar a proposta a VMNet assume inteira responsabilidade pela entrega dos produtos de acordo com as especificações constantes no edital. E, caso o pregoeiro considere necessário maiores informações técnicas sobre o produto, o mesmo poderá solicitá-las em qualquer fase do processo buscando dirimir eventuais dúvidas “10.5-DILIGÊNCIA: Em qualquer fase do procedimento licitatório, o(a) Pregoeiro(a) ou a autoridade superior, poderá promover diligências no sentido de obter esclarecimentos, confirmar informações ou permitir sejam sanadas falhas formais de documentação que complementem a instrução do



processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da Carta Proposta, fixando o prazo para a resposta”.

Todas as outras alegações da recorrente são combatidas apenas com uma simples apreciação do folder ou do sitio eletrônico da fabricante, não prosperando também as alegações sobre as tomadas e entradas do equipamento.

A doutrina é pacífica quanto a possibilidade de apresentação de produtos de qualidade superior ao solicitado no edital, como o nosso, vejamos :

Acerca do assunto, o jurista Marçal Justen Filho leciona:

“Obviamente, a oferta de vantagens ou benefícios não previstos ou superiores aos determinados no ato convocatório não prejudica o licitante. Se o benefício não for de ordem a alterar o gênero do produto ou do serviço, nenhum efeito dele se extrairá. Porém, se a vantagem configurar, na verdade, outra espécie de bem ou serviço, deverá ocorrer a desclassificação da proposta – não pela ‘vantagem’ oferecida, mas por desconformidade com o objeto licitado”. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010.)

Tempestivamente trazemos a baila o julgado do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA DO TIPO MENOR PREÇO. ATENDIMENTO ÀS REGRAS PREVISTAS NO EDITAL. PRODUTO COM QUALIDADE SUPERIOR À MÍNIMA EXIGIDA.



1. *Tratando-se de concorrência do tipo menor preço, não fere os princípios da isonomia e da vinculação ao edital a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço.*

2. *Recurso ordinário não-provido. (STJ MS 15817 RS 2003/0001511-4, 2ª T., rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 03.10.2005 p. 156)*

Em recente manifestação o Tribunal de Contas da União decidiu:

É admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital, não tiver havido prejuízo para a competitividade do obtido revelar-se vantajoso para a administração

Representação formulada por empresa noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 21/2011, conduzido pelo Centro de Obtenção da Marinha no Rio de Janeiro – COMRJ, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento de macacão operativo de combate para a recomposição do estoque do Depósito de Fardamento da Marinha no Rio de Janeiro. A unidade técnica propôs a anulação do certame fundamentalmente em razão de a proposta vencedora ter cotado uniformes com gramatura superior à da faixa de variação especificada no edital (edital: 175 a 190 g/m²; tecido ofertado na proposta vencedora: 203



g/m2), o que deveria ter ensejado sua desclassificação. O relator, contudo, observou que o tecido ofertado "é mais 'grosso' ou mais resistente que o previsto no edital" e que o COMRJ havia reconhecido que o produto ofertado é de qualidade superior à prevista no edital. A esse respeito, anotou que a Marinha do Brasil está habilitada a "emitir opinião técnica sobre a qualidade do tecido". Levou em conta, ainda, a manifestação do Departamento Técnico da Diretoria de Abastecimento da Marinha, no sentido de que o produto atenderia "à finalidade a qual se destina, tanto no que se refere ao desempenho, quanto à durabilidade". Noticiou ainda que a norma técnica que trata desse quesito foi posteriormente alterada para admitir a gramatura 203 g/m2 para os tecidos desses uniformes. Concluiu, então, não ter havido afronta ao interesse público nem aos princípios licitatórios, visto que o procedimento adotado pela administração ensejará a aquisição de produto de qualidade superior ao desejado pela administração contratante, por preço significativamente inferior ao contido na proposta da segunda classificada. Ressaltou também a satisfatória competitividade do certame, do qual participaram 17 empresas. E arrematou: "considero improvável que a repetição do certame com a ínfima modificação do edital (...) possa trazer mais concorrentes e gerar um resultado mais vantajoso ...". O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, "em face da verificação de apenas de falhas formais na condução do Pregão Eletrônico 21/2011, que não



justificam a sua anulação". Acórdão 394/2013-Plenário, TC 044.822/2012-0, relator Ministro Raimundo Carreiro, 6.3.2013.

Nobre julgador, comprovadamente apresentamos produtor/ objeto de qualidade superior , sendo devidamente pacifico o entendimento doutrinário de que a apresentação de produto/ objeto de qualidade superior é plenamente licitada, não restam duvidas de que a solicitação da recorrente para desqualificar a recorrida não merece prosperar.

Urge informar nobre julgador, que nos causa estranheza o fato da recorrente não ser a próxima classificada após a recorrida, sendo que a nossa desclassificação traria benefício direto a segunda colocada a licitante **A G VIEIRA COSTA**, e não a licitante **MICROTÉCNICA INFORMATICA LTDA**, será que a recorrente possui conhecimento prévio da inabilitação das demais licitante classificadas posteriormente a licitante recorrida?

Ressalta-se ainda que o último lance apresentado pela empresa **MICROTÉCNICA** no valor de R\$ 951.336,57, é de **35% (trinta e cinco por cento) maior que o lance da empresa vencedora VMNET**, que foi de R\$ 699.900,00.

Não estamos questionando a legitimidade da recorrente em recorrer da decisão prolatada pelo nobre pregoeiro, entretanto, nenhuma das licitantes bem mais colocadas sequer manifestou intenção de recorrer da decisão do nobre pregoeiro.

Homiliamos que a irresignação da recorrente não deve alterar o resultado do certame, pois, nos parece mais uma tentativa arquejante de induzir o nobre pregoeiro ao erro, levando a administração a contratar uma proposta de valor maior do que o apresentado pela recorrida.

III-DO PEDIDO

Ante o exposto, requer que seja completamente indeferido o recurso proposto pela empresa **MICROTÉCNICA INFORMATICA LTDA** em função da inaplicabilidade de suas parcas alegações, bem como sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas para que



seja mantida a decisão que declarou a licitante **VMNET COMÉRCIO E SERVIÇO DE INFORMÁTICA LTDA**, vencedora do certame, dando prosseguimento as demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Trairi/CE em 08 de setembro de 2022.

**JOSE AMERICO
BARBOSA
JUNIOR:49329
669115**

Assinado de forma digital por JOSE
AMERICO BARBOSA
JUNIOR:49329669115
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC
SOLLTI Multipla v5,
ou=2688251000110,
ou=Videoconferencia,
ou=Certificado PE A1, cn=JOSE
AMERICO BARBOSA
JUNIOR:49329669115
Dados: 2022.09.08 10:52:28 -03'00'